



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4200 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 203.00032/2020-26  
INTERESSADO:

**PROC. Nº 0179/16**

**PELO Nº 002/16**

**SEI Nº 203.00032/2020-26**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA**

**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER CONJUNTO Nº /21 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM ÀS  
EMENDAS NºS 02, 03 E 04**

**Inclui §§ 4º e 5º no art. 187 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, obrigando as creches municipais e as creches conveniadas com o Município de Porto Alegre a funcionar de segunda-feira a sexta-feira, até as 23h (vinte e três horas), e em sábado e domingo.**

Vêm a este Relator-Geral, para parecer conjunto, as emendas ao Projeto em epígrafe, de números 02 e 03, de autoria do Vereador Cláudio Janta, bem como a de número 04, de autoria do Vereador Cláudio Janta e da Vereadora Bruna Rodrigues.

A proposição visa incluir os §§ 4º e 5º no art. 187 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, obrigando as creches municipais e as creches conveniadas com o Município de Porto Alegre a funcionar de segunda-feira a sexta-feira, até as 23h (vinte e três horas), e em sábado e domingo.

A Procuradoria desta Casa Legislativa, em seu Parecer Prévio, opinou, sob o ponto de vista material, pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, em razão da matéria ser de interesse local (art. 30, I, da C.F.). Entretanto, sob o aspecto formal, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

O autor da proposição apresentou contestação ao parecer da Procuradoria, tendo encaminhado, juntamente com as razões da sua irresignação, a Emenda nº 01 ao PELO no sentido de fazer uma adequação do projeto ao trâmite legislativo.

Dessa forma, o PELO e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Cláudio Janta foram encaminhados para parecer conjunto das Comissões, que concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação e, quanto ao mérito, pela aprovação das supracitadas proposições, conforme Parecer Conjunto nº 42/18.

Posteriormente, sobrevieram as Emendas nºs 02 e 03, de autoria do Vereador Cláudio Janta e a de nº 04, de autoria do vereador Cláudio Janta e da vereadora Bruna Rodrigues.

A Emenda nº 02 visa incluir dispositivo no PELO, onde couber, no sentido de as crianças deverão cumprir as folgas semanais de acordo com regime de trabalho dos pais, ou seja, o autor pretende evitar que os pais, em suas folgas, deixem seus filhos na creche de forma ininterrupta.

Já a Emenda nº 03 pretende estabelecer que a matéria seja regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.

Por fim, a Emenda nº 04 também busca incluir artigo, onde couber, no sentido que *“as Creches poderão celebrar convênio com Instituições Sociais e de Assistência para atender especificamente o horário estendido e finais de semana.”*

É o relatório, sucinto.

As proposições encontram guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Cabe ressaltar que as Emendas devem receber parecer conjunto por força do §4º, do art. 129, do Regimento desta Casa Legislativa.

No que concerne ao exame da constitucionalidade, legalidade, organicidade e quanto às disposições do Regimento deste Parlamento, não vislumbro óbice ou vício de natureza jurídica que impeça a tramitação das Emendas sob análise.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verifico que as proposições encontram supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, é importante frisar a educação no Brasil, ou no caso mais específico, o atendimento de crianças em creches é um direito assegurado pela nossa Carta Magna de 1988, pois nos termos do seu art. 208, inciso IV, estabelece a obrigatoriedade de atendimento em creche e pré-escola às crianças. Mais adiante, cabe ressaltar que art. 211, § 2º, dispõe que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Quanto ao mérito, entendo que o presente PELO, que tem como objetivo estabelecer um novo horário para o funcionamento das creches municipais ou conveniadas com o Município de Porto Alegre, auxiliará mães que trabalham e estudam à noite. Existe uma necessidade real para a implantação do novo horário, pois muitas

mulheres ou responsáveis pelas crianças só conseguem trabalho formal à tarde e à noite, além disso, os avós ainda inseridos no mercado de trabalho, não podem ficar com os netos.

A falta de um espaço adequado durante o turno da noite pode trazer situações de vulnerabilidade às crianças.

A creche é o ambiente mais propício para que se aprendam habilidades sociais. Por isso, é de suma importância a existência de um lugar seguro e favorável, principalmente à noite, para que as crianças continuem a desenvolver relacionamentos saudáveis, criando suas próprias experiências, enquanto seus pais e mães trabalham e estudam.

Ante o exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação das Emendas nºs 02, 03 e 04 ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, bem como pela aprovação das mesmas quanto ao mérito.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a)**, em 25/08/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270480** e o código CRC **8CE8D681**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 051/21** – **CCJ/CECE/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0270480 (SEI nº 203.00032/2020-26 – Proc. nº 0179/16 - PELO nº 002), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** em votação **simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 25 de agosto de 2021.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação das Emendas nºs 02, 03 e 04, quanto ao mérito, pela **aprovação** das Emendas nºs 02, 03 e 04.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 25/08/2021, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270788** e o código CRC **58B99ED3**.